AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1420164 - RJ (2018/0342111-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JOAO FELIX BARRETO
ADVOGADOS	:	EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200 ALEXANDER FERREIRA DA MOTTA - RJ161640
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ E OUTRO(S) - RJ140518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.
II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 08/02/2019, sexta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 11/02/2019, segunda-feira, e o presente recurso foi interposto em 07/03/2019, quinta-feira, quando já escoado o prazo legal, em 06/03/2019, quarta-feira.
III. Segundo a jurisprudência desta Corte, já sob a égide do CPC/2015, "a 'Quarta-Feira de Cinzas' é considerada como dia útil neste Tribunal Superior, apesar de seu funcionamento estar limitado ao período vespertino. Julgados: EDcl nos EREsp 739.987/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 25/09/2006, p. 219; EDcl no AgRg no AREsp 558.511/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/04/2015)" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 661.197/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 180.843/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2017; AgInt no AREsp 1.035.562/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/05/2017.
IV. "Em caso de autos com tramitação eletrônica, a única hipótese de prorrogação do prazo para a prática de ato processual deve ser a indisponibilidade da comunicação eletrônica, ante a inexistência de prejuízo pelo expediente forense distinto dos demais dias úteis" (STJ, AgInt no REsp 1.720.049/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018). Inteligência do art. 224, § 1º, do CPC/2015.
V. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.
VI. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA38544179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2023 22:33:16
Código de Controle do Documento: 07ac4e52-4374-4847-b587-504aa80bc745

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38544179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2023 22:33:16
Código de Controle do Documento: 07ac4e52-4374-4847-b587-504aa80bc745

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.164 - RJ (2018/0342111-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, diante da sua intempestividade.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

> "**II – DA DECISÃO AGRAVADA**
>
> O Agravante mesmo diante de todo saber jurídico do Douto Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela intempestividade do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Agravante, ousa discordar desta decisão para agravá-la, com fulcro no artigo 1.021 do NCPC, objetivando seja analisada a demanda por esta Colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça, para tanto subscreve-se a decisão agravada:
> (...)
> Entretanto, tal decisão ora impugnada não deve prosperar, merecendo reforma para regular prosseguimento do feito, uma vez que restará demonstrado pelo Agravante que é o recurso é tempestivo e as provas das suspensões de prazos foram juntadas ao recurso.
>
> **III – DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL**
>
> Entendeu o I. Relator em sua decisão monocrática pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial sob justificada de não juntado aos autos comprovantes das suspensões dos prazos processuais, inclusive, em relação a feriados nacionais, todavia no RECURSO DE AGRAVO há capítulo exclusivo demonstrando a contagem de tempo, senão vejamos:
> (...)
> Contudo, o Agravante juntou ao Recurso às fls. 1035 comprovante de suspensão de prazos no Tribunal local em razão de instabilidade no portal do Tribunal nos dias 25, 26 e 27/04/2018, publicação no Diário Oficial do ATO EXECUTIVO Nº 129/2018.
> E, ainda juntou comprovante às fls. 1036 onde consta que não houve expediente forense no Tribunal local no dia 30/04/2018, publicação no Diário Oficial do AVISO TJ nº 30/2018.
> Já na fl. 1037 juntou Lei nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, que determina ser feriado nacional dia 01 de maio (feriado do dia do trabalhador).
> Deste modo, tem-se por provado o cumprimento do prazo para interposição

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

> do Agravo em Recurso Especial em 15 dias úteis, uma vez que foram juntados aos autos as publicações do Diário Oficial com suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem nos dias 25, 26, 27, 30 de abril de 2018 (ATO EXECUTIVO Nº 129/2018 e AVISO TJ nº 30/2018), bem como, feriado dia 01 de maio (Lei nº 10.607/2002), respectivamente juntados os comprovantes às fls. 1035/1037 do recurso.
> Há de se destacar que os dias 28 e 29 de abril de 2018, como também, os dias 5, 6, 12, 13, 19, 20 foram sábados e domingos.
> Assim, demonstrado que o Agravante não objetiva o reexame de provas e que o mesmo impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial no Tribunal Local, e, também, na decisão ora atacada neste Corte Superior, já que demonstrou na presente que efetivamente impugnou todos os fundamentos das decisões agravadas" (fls. 1.064/1.067e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.164 - RJ (2018/0342111-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JOAO FELIX BARRETO
ADVOGADOS	:	EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200 ALEXANDER FERREIRA DA MOTTA - RJ161640
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ E OUTRO(S) - RJ140518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 08/02/2019, sexta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 11/02/2019, segunda-feira, e o presente recurso foi interposto em 07/03/2019, quinta-feira, quando já escoado o prazo legal, em 06/03/2019, quarta-feira.

III. Segundo a jurisprudência desta Corte, já sob a égide do CPC/2015, "a 'Quarta-Feira de Cinzas' é considerada como dia útil neste Tribunal Superior, apesar de seu funcionamento estar limitado ao período vespertino. Julgados: EDcl nos EREsp 739.987/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 25/09/2006, p. 219; EDcl no AgRg no AREsp 558.511/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/04/2015)" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 661.197/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 180.843/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2017; AgInt no AREsp 1.035.562/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/05/2017.

IV. "Em caso de autos com tramitação eletrônica, a única hipótese de prorrogação do prazo para a prática de ato processual deve ser a indisponibilidade da comunicação eletrônica, ante a inexistência de prejuízo pelo expediente forense distinto dos demais dias úteis" (STJ, AgInt no REsp 1.720.049/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018). Inteligência do art. 224, § 1º, do CPC/2015.

V. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não deve ser conhecido, por ser manifestamente intempestivo.

De início, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016**.

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

> "**Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC**".

No caso, a decisão agravada foi publicada em 11/02/2019, devendo ser observados os requisitos de admissibilidade recursal de acordo com o CPC/2015.

Dentre as disposições gerais sobre prazos processuais, são relevantes, para o julgamento do presente recurso, os arts. 1.003 e 1.070 do CPC vigente:

> "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
> (...)
> § 5º. **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias**.
> § 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
>
> "Art. 1.070. **É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em**

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

tribunal".

Por sua vez, orienta o art. 219 do mesmo Diploma Processual:

> "Art. 219. **Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis**.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Da interpretação sistemática dos supracitados dispositivos processuais – arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015 –, conclui-se que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de Agravo interno.

In casu, verifica-se, de plano, a intempestividade do presente Agravo interno. Isso porque a decisão, objeto deste recurso, foi disponibilizada em 08/02/2019, sexta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 11/02/2019, segunda-feira – e não terça-feira, como apontado pelo ora agravante, a fl. 1.064e –, conforme certidão de fl. 1.059e, iniciando-se o prazo recursal em 12/02/2019, terça-feira.

O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 07/03/2019 (fls. 1.062/1.071e), intempestivamente, portanto. De fato, como o prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão, a parte recorrente teria prazo para recorrer até o dia 06/03/2019 (quarta-feira).

Consoante assinalado pelo ora agravante, nos dias 04 e 05/03/2019 (segunda-feira e terça-feira de carnaval) não houve expediente forense no Superior Tribunal de Justiça, em virtude de serem **feriados** previstos nos arts. 62, III, da Lei 5.010/66, 81, § 2º, III, do RISTJ, e 1º, I, da Portaria STJ/GP 37 de 6 de fevereiro de 2019.

No entanto, no dia **06/03/2019**, **quarta-feira de cinzas**, não obstante o STJ tenha estabelecido ponto facultativo até às 14h, restringindo horário de funcionamento do Tribunal ao turno vespertino, **houve expediente forense nesse dia.**

Consta, inclusive, de comunicado veiculado no site do Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, que não haveria expediente no STJ, em virtude do carnaval, nos dias 04 e 05 de março de 2019, por serem feriados declarados em lei, **porém os prazos processuais voltariam a fluir no dia 06/03/2019, na quarta-feira, na forma da Portaria STJ/GP 37, de 06/02/2019.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide do CPC/73, orienta-se no sentido de que "é pacífico o entendimento desta Corte de que **a chamada quarta-feira de cinzas é dia útil para contagem recursal**" (STJ, AgRg no AREsp 647.651/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.
2. **A quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, apesar da limitação do expediente forense ao turno vespertino. Precedentes.**
3. No caso concreto, os declaratórios foram apresentados após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos.
4. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 776.818/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.
2. **Em regra, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, apesar da limitação do expediente forense ao turno vespertino.**
3. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.
4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 305.170/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 04/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DIES AD QUEM NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE FORENSE NORMAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão recorrida foi disponibilizada no dia 9/2/2015, considerando-se o dia seguinte como data da publicação. Nesse sentido, observado o prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o dies ad quem se deu em 18/2/2015 e o presente recurso foi interposto no dia 19/2/2015, se revelando, portanto, intempestivo.
2. **Ainda que se alegue que o termo final do prazo recursal foi na quarta-feira de cinzas, não é possível a prorrogação do prazo, haja vista que, embora com expediente restrito apenas ao turno vespertino, o funcionamento desta Corte se deu sem anormalidade.**
Precedentes.
Agravo não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 522.058/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART.

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

> 508 DO CPC E NO ART. 266, **CAPUT**, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O prazo legal para interposição dos embargos de divergência é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico/STJ, conforme dispõem os arts. 508 do Código de Processo Civil e 266, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. **Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, considera-se dia útil a quarta-feira de cinzas, ainda que o expediente forense tenha sido limitado ao turno vespertino.** Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EAREsp 409.560/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/10/2014).

Anote-se, por oportuno, o que estabelece o novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 224, § 1º, **in verbis**:

> "Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
> § 1º **Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica**".

De outro lado, dispõe o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419, de 19/12/2006, que:

> "Art. 10. **A distribuição** da petição inicial e a juntada da contestação, **dos recursos** e das petições em geral, **todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo**.
> § 1º **Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia**.
> § 2º No caso do § 1º deste artigo, **se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema**".

Analisando o art. 224, § 1º, do CPC/2015, Humberto Theodoro Junior anota:

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

"**372. Termo final**

O termo final de qualquer prazo processual nunca cairá em dia não útil, ou em que não houver expediente normal do juízo. Dessa forma, considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte (art. 224, § 1º), se o vencimento coincidir com dia em que:

1º) o expediente forense for encerrado antes;
2º) o expediente forense for iniciado depois da hora normal; ou
3º) houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Note-se que o vencimento deverá observar o horário normal do expediente do fórum, de sorte que no último dia do prazo o ato da parte deverá ser praticado até às vinte horas (NCPC, art. 212), momento em que os protocolos dos cartórios deverão encerrar. Se o expediente do cartório, pela organização judiciária local, encerrar-se antes das vinte horas, o momento final do prazo será o do fechamento da repartição e não o do limite do art. 212.

Uma regra especial será aplicada aos processos eletrônicos, quando totalmente implantados, ou pelo menos quando as comunicações dos atos processuais estiveram sendo praticadas por sistema informatizado de transmissão de dados: trata-se da Lei 11.419, de 19.12.2006, cujo art. 10, § 2º, prevê a situação de embargo processual gerada por indisponibilidade técnica do Sistema do Poder Judiciário no último dia do prazo para a remessa da petição eletrônica. Segundo o dispositivo da lei especial, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema" (**in** "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 59ª edição, p. 556).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Resolução STJ/GP 10, de 06/10/2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico na Corte, estabelece que "as petições iniciais e as incidentais serão recebidas e processadas no STJ **exclusivamente de forma eletrônica**, mediante a utilização do sistema de peticionamento disponibilizado pelo Tribunal" (art. 10), dispondo, ainda, no que interessa, o seguinte:

"Art. 4º. **O e-STJ estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.**

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas preferencialmente no período da 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos, ou da 0 hora às 6 horas nos demais dias da semana".

"Art. 11. **As petições eletrônicas serão protocoladas automaticamente pelo e-STJ, operando-se sua juntada aos autos sem intervenção das**

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

> **unidades da Secretaria do Tribunal**".
>
> "Art. 13. O e-STJ fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e incidentais transmitidas pelo usuário, que se constituirá como folha de rosto do documento, devendo nele constar: (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 7 de 19 de junho de 2018)
> (...)
> Parágrafo único. **Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, será considerado tempestivo aquele efetivado até às 23h59 do último dia**".

Percebe-se do teor da referida Resolução do STJ que os recursos, inclusive o Agravo interno, podem ser protocolizados, pelo advogado patrono da parte recorrente, **diretamente no sistema do processo judicial eletrônico**, que funciona **vinte e quatro horas por dia** – antes e depois do horário de expediente do Tribunal –, independentemente da intervenção da Secretaria, somente ressalvada a prática do ato, pela parte interessada, **se houver indisponibilidade no sistema**, consoante, inclusive, prevê o art. 224, § 1º, **2ª parte**, do CPC/2015.

Sendo assim, o fato de ser ponto facultativo, para os servidores da Casa, na quarta-feira de cinzas, no período anterior às 14h, não implica na ausência de funcionamento normal do sistema e-STJ, neste dia, para o protocolo de petições recursais, cuja tempestividade poderia ser atestada até às 23h59min.

Registre-se, no tema, acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, no sentido de que, "em caso de autos com tramitação eletrônica, **a única hipótese de prorrogação do prazo para a prática de ato processual deve ser a indisponibilidade da comunicação eletrônica**, **ante a inexistência de prejuízo pelo expediente forense distinto dos demais dias úteis**" (AgInt no REsp 1.720.049/CE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018), em que o Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, assim deduziu:

> "A decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 8/2/2018 (quinta-feira) e publicada em 9/2/2018 (sexta-feira) - conforme certidão de fl. 625 (e-STJ).
> Assim, observados os arts. 219, 224, §§ 1º, 2º e 3º, 231, VII, e 1.003, **caput** e § 5º, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo interno teve início no dia 14/2/2018 (quarta-feira) e fim no dia 6/3/2018 (terça-feira) **destacando-se que a quarta-feira de cinzas não é feriado nesta Corte Superior, em conformidade com o calendário oficial divulgado no site do STJ.**
> Nesse sentido:
> (...)
> **Além disso, é inaplicável ao caso o art. 224, § 1º, primeira parte, do CPC/2015,** de seguinte teor:
>
> Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

> excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
> § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, **se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal** ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (semgrifos no original).

Isso porque o horário de expediente da quarta-feira de cinzas, embora restrito ao turno vespertino, é historicamente estabelecido e previamente divulgado anualmente, motivo pelo qual é horário normal da referida data no âmbito desta Corte Superior. Tanto é assim que os prazos com início ou termo final no feriado de carnaval são prorrogados para a quarta-feira de cinzas subsequente.

A propósito, confiram-se os atos normativos dos três últimos anos:

(...)

Além disso, pelo fato de os autos em trâmite no STJ serem eletrônicos, o começo ou o encerramento do expediente forense fora do horário dos demais dias úteis não traz nenhum prejuízo para a parte, que tem livre acesso à integralidade das informações constantes do processo, acessível de qualquer lugar pela internet, e pode peticionar até às 23h e 59min do dia inicial ou final do prazo.

Assim, apenas a hipótese de indisponibilidade da comunicação eletrônica, também prevista como exceção para a prorrogação do prazo, poderia incidir ao processo com tramitação eletrônica, porquanto tem a aptidão de dificultar ou inviabilizar a obtenção e a transmissão de dados, circunstância não verificada no caso concreto.

Desse modo, é intempestiva a petição do agravo interno protocolizada nesta Corte somente em 7/3/2018, após o decurso do prazo recursal, sendo inviável o conhecimento do referido recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno".

Eis a ementa do referido acórdão:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. **Agravo interno interposto após o decurso do prazo recursal, ante a desconsideração do termo inicial na quarta-feira de cinzas, dia útil no âmbito do STJ, cujo expediente adstrito ao turno vespertino é previamente divulgado anualmente, considerado normal para referida data.**
> 2. **Em caso de autos com tramitação eletrônica, a única hipótese de prorrogação do prazo para a prática de ato processual deve ser a**

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

> **indisponibilidade da comunicação eletrônica, ante a inexistência de prejuízo pelo expediente forense distinto dos demais dias úteis.**
> 3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.720.049/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018).

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça tem mantido o entendimento de que "a 'Quarta-Feira de Cinzas' é considerada como dia útil neste Tribunal Superior, apesar de seu funcionamento estar limitado ao período vespertino. Julgados: EDcl nos EREsp 739.987/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 25/09/2006, p. 219; EDcl no AgRg no AREsp 558.511/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/04/2015)" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 661.197/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2019).

Confiram-se, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO**.
> 1. **É entendimento pacificado nesta Corte de que a chamada quarta-feira de cinzas é dia útil para contagem recursal.**
> Precedentes: AgRg no AREsp. 724.725/SE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.11.2015 e AgRg no AREsp. 647.651/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2015. 2. No caso, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, pois intempestivo, conforme certidão exarada às fls. 245. Ademais, a Portaria STJ/GDG 59, afirma ter havido expediente no dia 1º. de março, sendo, portanto, o prazo fatal para interposição do recurso o dia 22.3.2017.
> 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 180.843/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. **QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO, MESMO COM HORÁRIO REDUZIDO.**
> 1. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> 2. É irrelevante, para a contagem do prazo de interposição do agravo interno, a existência de feriado ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.
> 3. **Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar,**

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

> **mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense.** Precedentes.
>
> 4. Agravo Interno no agravo em recuso especial não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.562/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/05/2017).

Não há, nos presentes autos, informação acerca de qualquer indisponibilidade do sistema e-STJ, no dia 06/03/2019, último dia do prazo recursal, devendo ser considerado dia normal para fins de peticionamento eletrônico.

Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Ante todo o exposto, **não conheço** do Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38410686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:21:37
Código de Controle do Documento: 0B009786-FE59-4751-B477-0ABD6C37F193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.420.164 / RJ

Número Registro: 2018/0342111-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00821180620158190001 201824506862

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO FELIX BARRETO
ADVOGADOS	:	EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200
		ALEXANDER FERREIRA DA MOTTA - RJ161640
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ E OUTRO(S) - RJ140518

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO FELIX BARRETO
ADVOGADOS	:	EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200
		ALEXANDER FERREIRA DA MOTTA - RJ161640
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ E OUTRO(S) - RJ140518

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38532039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:21:01
Código de Controle do Documento: e416c721-f40d-498a-a5de-31b5aa33febf

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38532039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:21:01
Código de Controle do Documento: e416c721-f40d-498a-a5de-31b5aa33febf